

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO

Autos : 5466021.56.2019.8.09.0051  
Natureza : PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Autor : BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA e OUTROS  
Credor : BANCO DO BRASIL S.A

**BANCO DO BRASIL S.A.**, já qualificado nos autos acima do processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** supra, tendo em vista **JUNTADA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/2005, apresentar:

**OBJEÇÃO AO PLANO DE  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
EVENTO 40**

pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos, e afronta à lei 11.101/2005 a qual foi aprovada tendo como princípios, dentre outros, os seguintes<sup>1</sup>:

- **A retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis;**
- **Redução do custo de crédito no Brasil;**
- **Celeridade e eficiência dos processos judiciais;**
- **Segurança Jurídica; e**
- **Rigor na punição de crimes relacionados à falência e à recuperação judicial.**

<sup>1</sup> Conforme exposição de motivos e RELATÓRIO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS do Senado Federal que emendou o PL 4376-B/1993.

## 1 – O QUE É O PLANO:

Com relação ao Plano de Recuperação Judicial juntado aos autos pela Recuperanda, consoante artigo 53 da Lei 11.101/2005, é a mais importante peça processual para a reorganização da empresa.

Depende exclusivamente dele a realização dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e o cumprimento de sua função social. Para tanto, deve indicar de maneira pormenorizada e fundamentada os meios para a revitalização da empresa e deve demonstrar de maneira clara sua viabilidade econômico-financeira, deve ser coerente, consistente, sustentável, exequível.

O não atendimento a esses requisitos básicos implica em sua Reprovação por fragilizar os interesses dos credores.

Desse modo, de nada vale um plano impreciso como o apresentado pelas Recuperandas, a fim de cumprir mera formalidade processual, prejudicando a análise, avaliação e manifestação de seus credores.

O plano se destina a informar, esclarecer, descrever, mostrar as medidas e providências a serem utilizadas a fim de realmente recuperar a empresa. Contudo, o plano apresentado nada contém de concreto que permita acreditar na recuperação da mesma.

Nesse sentido, leciona Fábio Ulhoa Coelho em sua obra Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa, Vol. 03, 14<sup>a</sup> ed., pág. 436: “*Note-se, um bom plano de recuperação não é, por si só, garantia absoluta de reerguimento da empresa em crise. Fatores macroeconômicos globais ou nacionais, acirramento da concorrência no segmento de mercado em causa ou mesmo imperícia na sua execução podem comprometer a reorganização pretendida. Mas um plano ruim é garantia absoluta de fracasso da recuperação judicial*”. (grifos nossos).

Como o Plano não atende aos requisitos da lei, o Banco do Brasil não concorda com o PLANO apresentado, por outros e, Genericamente, por conter disposição que :

1. determine a **retirada de garantia** que não atenda aos interesses do Banco;
2. apresenta proposta inferior a capacidade de pagamento do devedor;
3. *deságios excessivos;*
4. apresenta prazo total para pagamento extenso com previsão de encargos, porém inexpressivos;
5. libera garantias de qualquer espécie sem expressa aprovação do credor;

## **2 – DAS VÁRIAS ILEGALIDADES DO PLANO – CONTROLE JUDICIAL POSSÍVEL:**

O plano se destina a informar, esclarecer, descrever, mostrar as medidas e providências a serem utilizadas a fim de realmente recuperar a empresa, **MAS, TODAS AS MEDIDAS DEVERM ESTAR ELENCADAS NA LEI**, não podendo deixar de aplicar a própria lei a despeito do soerguimento da empresa.

Deve o juízo, até mesmo de ofício determinar que sejam suprimidas do plano as cláusulas que vai de encontro a própria lei de regência falimentar, bem como, da lei civil, comercial e constitucional, conforme já pacificou o STJ:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.** VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.*

*1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.*

***2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.***

*3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.*

*4. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1660195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)*

Dentre a muitas ilegalidades do plano pode-se ver até porque ferem o princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, não há dúvidas que essas ILEGALIDADES deverão ser analisadas e decotadas pelo judiciário, mesmo de ofício, devendo ser intimada a RECUPERANDA para adequar ao que está previsto na lei de regência falimentar e outras pertinentes.

### **3 - O BANCO DISCORDA DOS SEGUINTE CLÁUSULAS DO PLANO:**

(2020/0000144294)

1 - Discordamos dos itens 4.7.2 e 4.7.3, da aplicação de deságio nesses patamares significa um prejuízo muito grande para ao Banco trazendo ônus excessivo aos credores, caracterizando em perdão da dívida e implicando na novação das referidas dívidas a preço vil. Deságios excessivos, viola o art. 884 do CPC, enriquecimento sem causa. Entendemos que tais condições implicará em prejuízo aos credores e o instituto da recuperação judicial objetiva viabilizar a reestruturação da empresa sem a utilização de artifícios para simplesmente procrastinar a decretação de falência de uma empresa em detrimento do sacrifício dos credores e se a empresa pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, tal situação evidencia que a empresa não pode ser reputada recuperável por suas próprias forças, mas sim pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe fomentaram suas operações empresariais.

2 - Discordamos dos itens 4.7.2 e 4.7.3, da correção monetária, pois não reflete o custo do dinheiro no mercado financeiro, pois os índices de correção devem ser aplicados de forma a refletir, no mínimo, a variação da inflação do período e sequer presta à remuneração do capital. Não concordamos com o início de atualização monetária após trânsito em julgado da Homologação do Plano de Recuperação Judicial. Entendemos que o simples o congelamento da dívida entre o pedido da recuperação judicial e a data da publicação que conceder a recuperação também configura deságio, posto que não há reposição do custo emprestado, tampouco remuneração pelo mesmo.

Entendemos, ainda, que tais condições implicará em prejuízo aos credores e o instituto da recuperação judicial objetiva viabilizar a reestruturação da empresa sem a utilização de artifícios para simplesmente procrastinar a decretação de falência de uma empresa em detrimento do sacrifício dos credores e se a empresa pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, tal situação evidencia que a empresa

não pode ser reputada recuperável por suas próprias forças, mas sim pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe fomentaram suas operações empresariais.

3 - Discordamos dos itens 4.7.2 e 4.7.3, da carência a contar da publicação da homologação do PRJ, visto que nessas condições, a Recuperanda ficará em uma situação bem confortável, haja vista que o descumprimento, no prazo de dois anos, de qualquer cláusula do Plano, ensejaria motivo para requerer a imediata quebra da mesma, consoante reza o art. 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005. Conta-se a carência da data da assembleia.

4 - Discordamos do prazo para pagamento dos itens 4.7.2 e 4.7.3, por considerá-lo muito longo, considerando que este prazo poderá se estender por período ainda superior, se levarmos em consideração os prazos para interposição de agravos, retardando o início dos pagamentos.

5 - Discordamos do item 5.2 e 5.12, visto que qualquer extensão da novação das dívidas se não há previsão na Lei 11.101/05, aos seus sócios, coobrigados, avalistas e demais garantidores somente ocorrerá com a quitação das obrigações assumidas de forma integral. Quando cumpridos todos os termos dos contratos originalmente pactuados, ressaltando seu direito de exigir seus créditos de todos os mencionados neste item, de acordo com os termos contratados e por todas as formas prescritas no direito. Ora, se o patrimônio da Recuperanda não se mistura com o das demais pessoas citadas, além do fato que a referida Lei não introduziu essas figuras no seu escopo, resta evidente a manobra da empresa para tentar agraciar essas pessoas com as benesses concedidas pela citada lei.

6 - Discordamos do item 4.7.5, o Banco não concorda com a alienação de quaisquer dos bens pertencentes à Recuperanda com destinação diversa ao pagamento aos credores, já que o patrimônio, em última análise, serve para garantir o retorno do capital dos credores, mesmo que parcialmente. O patrimônio é a proteção dos credores, razão pela qual a autorização da alienação é revestida de proteção.;

7 – O BANCO não concorda com um PLANO único para as empresas e para as pessoas físicas, pois, estando a inclusão destas *sub judicie*, devem ter plano em separado, para o caso de não ser incluídas ter seu plano para não atrapalhar o andamento da recuperação judicial das empresas.

#### **4 - RESUMO DOS PEDIDOS:**

Face ao exposto, nos termos dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, o Banco do Brasil S.A. requer na forma do artigo 56 da Lei nº 11.101/05, seja a presente objeção apreciada por esse juízo **PARA QUE FAÇA A ANÁLISE DO CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO** e, após sanadas as ilegalidades levada à deliberação pela Assembleia Geral de Credores.

Lá poderá a recuperanda (ou o credor) para proceder às modificações necessárias no Plano de Recuperação Judicial, de forma a manter inalterados os instrumentos de crédito referentes as dívidas do BANCO, quanto aos encargos financeiros, prazos e garantias constituídas, bem como para corrigir os vícios e ilegalidades mencionados, os quais contrariam as disposições da Lei de Recuperação Judicial e criam diferenciações e privilégios juridicamente inadmissíveis entre os credores da empresa Recuperanda, estes, deverão ser analisados pelo juízo antes da realização da Assembleia.

Pede-se ainda que as intimações sejam feitas em nome dos advogados do substabelecimentos em anexo, sob pena de nulidade.

Termos em que,  
Pede deferimento.

**Goiânia – GO, 19 de maio de 2020.**

*(Assinatura digital)*

**Luiz Gonzaga Soares Gil**  
**OAB-GO nº 24.200**